



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88587/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA
CNPJ:	04.204.945/0001-86
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SERRA NOVA DOURADA
NÚMERO OS:	11537/2020
EQUIPE TÉCNICA:	MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	23
4. CONCLUSÃO	24
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	24
4.2. NOVAS CITAÇÕES	25
APÊNDICE - A - TERMO DE ALERTA Nº 107/MM/201	27
APÊNDICE - B - Detalhamento dos Convênios extraídos do Portal Transparência	30



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica da defesa pertinente às Contas Anuais de Governo do Município de Serra Nova Dourada, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Ocimar Gomes da Silva Aguiar.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A documentação ora analisada foi protocolada como defesa do Relatório Técnico de Auditoria Preliminar (documento digital nº 220951/2020) que registrou 5 achados de auditoria, relativos às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada- exercício 2019.

Devidamente citado para defender-se, o responsável, Sr. José Ocimar Gomes da Silva Aguiar, apresentou suas justificativas, Protocolo nº 232602/2020 (documento digital nº 240041/2020), cujas razões serão objeto de análise neste relatório.

Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise:

JOSE OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 7.639.201,53, correspondendo ao percentual de 54,30 % da Receita Corrente Líquida- RCL (R\$ 14.068.257,92), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O inciso III, "b", do art. 20 da LRF, estabelece os limites máximos individualizado referente à despesas com pessoal que devem ser respeitados pelos gestores públicos. O Poder Executivo do Município de Serra Nova Dourada, no exercício de 2019, realizou despesas com pessoal em percentual superior aos limites máximos individualizado (do Poder Executivo) estabelecidos na LRF, uma vez que o montante do gasto com pessoal totalizou R\$ 7.639.201,53 correspondendo ao percentual de 54,30 % da Receita Corrente Líquida- RCL (R\$ 14.068.257,92), conforme consta no Anexo 9-Pessoal deste relatório (Quadros 9.1, 9.3 e 9.4),

Manifestação da defesa:

A Defesa inicia demonstrando o cálculo de gasto com pessoal realizado pela Equipe Técnica, constante no Anexo 9, Quadros 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4, do relatório técnico preliminar (Doc. Digital nº 220951/2020-páginas 110 a115) .



A Defesa destaca que durante o exercício de 2019, a administração da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada/MT, procurou exercer de forma clara e séria suas atribuições, sem medir esforços no sentido de arrecadar e aplicar corretamente os recursos do tesouro municipal, adotando medidas no combate as irregularidades administrativas, no sentido de melhor aplicação dos recursos disponíveis, por meio de ação planejada, buscando sempre o equilíbrio das contas públicas, sem deixar de cumprir com suas obrigações referentes aos limites constitucionais e legais, e principalmente, sem que houvesse qualquer prejuízo aos munícipes, conforme será demonstrado a seguir.

A Defesa aduz que, conforme demonstrado, os gastos com pessoal foram acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo um percentual de 54,30%.

A Defesa aduz ainda que obedecendo os trâmites legais inerentes ao Tribunal de Contas - MT, o Município deveria em regra, ter sido notificado pelo mesmo, como um "alerta" para adoção de providências imediatas, no que se refere as irregularidades apontadas. Posteriormente, caso o Município após ter sido notificado, não executasse as providências necessárias e apontadas, objetivando sanar as supostas irregularidades, o mesmo iria receber um Relatório Técnico Preliminar, emitido pelo E. Tribunal de Contas, prosseguindo o curso processual inerente ao mesmo.

Porém, segundo a Defesa, essa "Notificação de Alerta", não fora realizada, inclusive, ocorrendo uma falha processual em duplicidade, pois além do Município, o Controle Interno desta prefeitura, não recebeu qualquer notificação por parte do TCE-MT, sendo tal medida necessária ao andamento dos procedimentos instaurados neste E.Órgão.

A defesa cita os artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratam dos limites da despesa com pessoal. Em seguida, alega a defesa que com a mudança da metodologia de cálculo do gasto com pessoal a partir do exercício de 2019, incluindo, outras terceirizações de serviços os elementos de despesa 36 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física e 39 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica, o gasto com pessoal ultrapassou 0,30% do limite máximo que é de 54,00%, sendo que, no exercício de 2019, fora enviado na prestação de contas de relatórios RGF, referente aos 1º, 2º e 3º Quadrimestres, o relatório com gasto de pessoal, porém em momento algum do transcurso processual foi alertado a respeito.

Ressalta, ainda, a Defesa que o Município de Serra Nova Dourada, possui Programas de Saúde e de Ação Social, oriundos de recursos advindos do Governo Federal, não devendo tais despesas serem inseridas nos "gastos com pessoal", como ocorrido no Relatório Técnico Preliminar que fora nos enviado.

A Defesa alega que a notificação de alerta, teria seu fundamento sobre alertar a respeito do cálculo, para então tomar as devidas providências mediante a nova metodologia do mesmo.

Alega ainda a Defesa que o Controle Interno do Município não o notificou a respeito, sendo então, favorável no que tange a aprovação de contas de governo, por meio do seu relatório enviado no Balanço via APLIC.

A Defesa relata que no exercício de 2020, o gasto com pessoal será acima do limite máximo de 54%, pois recebeu o relatório preliminar das contas anuais de governo de 2019, na data de 06/10/2020, para adoção de providências, reduzindo o quadro de pessoal.

Relata ainda que considerando tal realidade vivenciada, foi realizada uma consulta à Consultoria



Técnica do TCE, em anexo, conforme o e-mail da Técnica do Controle Interno do Município, a Sra. Marcia Fernandes Teles sobre os profissionais contratados pelos Programas NASF, SCFV e PAIF, os mesmos foram inseridos no cálculo com pessoal (elemento 36), conforme já descrito acima do presente.

Segundo a Defesa, mediante a resposta formulada pela Consultoria Técnica do TCE, a mesma nos informou que não houve uma decisão final desta Corte de Contas, sobre a questão posta em exame.

A partir de tal conclusão, a Defesa refaz o cálculo excluindo da folha tais profissionais citados nestes programas, conforme demonstrado abaixo:

Gastos com Pessoal do Poder Executivo..... R\$ 7.639.201,53

Excluindo dos Gastos com Pessoal, os referenciados Programas:

NASF..... R\$ 81.548,00

SCFV..... R\$ 42.679,68

PAIF..... R\$ 20.220,09

TOTAL R\$ 7.494.753,76

Receita Corrente Líquida (RCL) R\$ 14.068.257,92

Percentual gasto com pessoal..... R\$ 53,27%

Portanto, conforme evidenciado e explanado, a Defesa aduz que, no exercício de 2019, não devem ser incluídas nos gastos com pessoal os Programas Existentes e elencados, ressaltando, novamente, que os mesmos possuem recursos próprios, não incidindo em qualquer despesa originária ao Município.

A partir da exclusão desses profissionais contratados pelos Programas, segundo a Defesa, os gastos com pessoal deste Município ficou abaixo do limite máximo, que corresponde a 54% (cinquenta e quatro por cento), em consonância aos artigos 19 e 20 da LRF, os quais fundamentam, respectivamente, a fixação de limites de despesas de pessoal por entidades políticas e por Poderes e órgão Ministerial.

Assim sendo, a Defesa expõe que, tendo em vista a demonstração de prova inequívoca e da verossimilhança do alegado, tomando por base os demonstrativos apresentados neste petição, afasta-se a irregularidade apontada, em conformidade aos preceitos legais existentes.

Análise da defesa:

A Defesa entende que deve ser excluída da Despesa Total com Pessoal- DTP o montante de R\$ 144.447,77, referente às despesas com pessoal custeadas com recursos oriundos do Programas de Saúde e Ação Social, repassados pela União.

No entanto, é improcedente a alegação da Defesa, isso porque, a exclusão sugerida não está inserida no rol taxativo das possibilidades de não computo da DTP, previstas nos incisos do § 1º do artigo 19 da LRF.

Neste sentido, é importante salientar que – nos termos das disposições contidas nos artigos 50, §



2º, 54, § 4º, e 67, da LRF, e, artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 10.180/2001 – compete à Secretaria do Tesouro Nacional – a STN estabelecer as orientações técnicas para a elaboração dos demonstrativos apresentado no RREO e no RGF, e cumprindo esta função, por meio do MDF 9ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 389/2018, pags. 445 a 446, dispõe que:

04.01.02.02 Despesas deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal

No demonstrativo em referência serão deduzidas (não computadas) apenas as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:

- a) indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;
- b) decorrentes de decisão judicial da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 91 – Sentenças Judiciais;
- c) demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores; e
- d) com inativos, considerando-se também os pensionistas, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos vinculados, ou seja, provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Não poderão ser deduzidos:

- a) as despesas com pessoal inativo e pensionista, custeadas com recursos não vinculados;
- b) os valores transferidos a outro Ente da Federação para fins da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição, uma vez que esses valores não são computados como despesas com pessoal. Em contrapartida, as despesas com pagamento de inativos e pensionistas, custeadas com os valores recebidos, decorrentes dessa transferência, poderão ser deduzidas pelo ente receptor;
- c) o Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que, do ponto de vista do ente empregador, o IRRF não é despesa, mas receita tributária. De outra forma, a despesa com a remuneração bruta do servidor, a qual engloba o valor que, em um



momento posterior, será retido para pagamento do IRRF, é despesa com pessoal.

Desta forma, resta evidente que as despesas com pessoal suportadas à conta de programas federais não consta do rol taxativo de exclusões apresentado pela LRF e a STN.

Ademais, este Tribunal de Contas, na sua Consolidação de Entendimentos Técnicos, dispõe de jurisprudência prejudgada (consulta) que deixa claro o entendimento pacífico da Corte sobre a impossibilidade de exclusão das despesas com pessoal advinda da execução de programas de outros entes da federação:

Acórdão nº 100/2006 (DOE, 15/02/2006). Receita. RCL. Apuração. Transferência de Recursos de Programas e respectivo pessoal contratado. Inclusão no cálculo da RCL.

O repasse financeiro feito pelo ente federal ou estadual, a título de programas, é computado na Receita Corrente Líquida do ente receptor, conforme dispõe o inciso IV, do artigo 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Inclui-se nas despesas com pessoal o pagamento de pessoas contratadas para prestação de serviços destinados a atender programas federais ou estaduais**, ainda que a contratação seja feita por empresa interposta. (grifou-se)

Resolução de Consulta nº 21/2018-TP (DOC, 29/01/2019). Pessoal. Limites. Despesas com pessoal. Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Plantões médicos. Licenças-prêmio e férias indenizadas.

1. As despesas relativas às remunerações dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias **devem ser computadas na despesa total com pessoal do ente federativo empregador desses agentes, independentemente da fonte de recursos que as suportem**, nos termos do art. 18 da LRF, do artigo 9º-F da Lei Nacional nº 11.350/2006 e do Acórdão TCE/MT nº 100/2006. (grifou-se)

(...)

Registra-se que não é razão suficiente para a exclusão de despesas do cômputo dos gastos totais com pessoal o fato de que o seu custeio integral ou parcial tenha ocorrido com recursos transferidos de outro ente federativo, tendo em vista que os valores recebidos por meio de “transferências” também devem ser computados como Receita Corrente Líquida – RCL, ampliando a margem de gastos com pessoal da entidade beneficiária do repasse financeiro. Neste sentido, prescreve a LRF:



Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:(Grifou-se)

Assim, observa-se que a apuração dos limites de aplicação das despesas com pessoal é obtida por meio de quociente verificado entre o montante da Despesa Total com Pessoal e o somatório das receitas que compõem a RCL, portanto apropriar as transferências recebidas como RCL e deixar de computar as despesas vinculadas a tais repasses seria o mesmo que burlar o equilíbrio fiscal pretendido pela LRF, pois, significaria a ampliação indevida do limite de despesas com pessoal do ente receptor dos recursos.

Quanto a alegação da defesa de que não houve alerta emitido por esta Corte de Contas, registra-se que, ao contrário da afirmação da defesa, foi emitido o Termo de Alerta nº 107/MM/2019 (Apêndice A deste relatório), publicado em 29/07/2019 no Diário Oficial de Contas deste Tribunal (Edição nº 1683, páginas 25 e 26), alertando ao atual Prefeito do Município de Serra Nova Dourada que o total de gastos com pessoal da Administração Municipal atingiu 52,27% da RCL, extrapolando o limite prudencial de 95% do patamar máximo de 54% da RCL, assim como sobre a baixa efetividade das receitas correntes e de capital realizadas, em comparação com as previstas para o período.

Portanto, caberia ao gestor ter adotado as providências previstas no art. 22 da LRF, visando garantir que fosse respeitado o limite máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo.

Em face do exposto, não são acatados os argumentos de defesa para esta irregularidade, ficando mantida.

Situação da análise: MANTIDO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 2.894.968,36 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes 00, 01, 02, 15, 22, 25, 32, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao final de 2019 o município não deixou recursos financeiros para suportar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar, possuindo em 31/12/2019 apenas R\$ 0,53 de disponibilidades para cada R\$ 1,00 de despesas inscritas em restos a pagar, o que contribui para o endividamento do ente e desequilíbrio na gestão fiscal.

Assim, foi apurada insuficiência financeira no valor de R\$ 2.894.968,36 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes 00, 01, 02, 15, 22, 25, 32, conforme demonstrado no Quadro 5.2 deste relatório e abaixo ilustrado, fato que contraria o artigo 1º, § 1º da LRF:



Fonte	Disponibilidade Bruta	Restos a Pagar/Demais Obrigações	Disponibilidade Líquida
00 - Recursos Ordinários / não vinculados	R\$ 29.499,15	R\$ 2.711.401,65	-R\$ 2.681.902,50
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 0,00	R\$ 93.982,68	-R\$ 93.982,68
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 0,00	R\$ 113.836,47	-R\$ 113.836,47
15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 315.326,25	R\$ 320.572,96	-R\$ 5.246,71
Total	R\$ 344.825,40	R\$ 3.239.793,76	-R\$ 2.894.968,36

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que com a mudança para a nova contabilidade, o Município de Serra Nova Dourada- MT, vem enfrentando forte problema no controle de fonte de recurso, devido as despesas empenhadas até o exercício de 2014 que ficaram em Restos a Pagar não Processados e Restos a Pagar Processados.

Alega ainda essa mudança ocorreu a partir do exercício de 2015 e que antigamente não era exigido o controle de fontes, sendo tudo empenhado na fonte 00 e sem realizar o controle de fontes de financiamentos de acordo com as normas do PCASP. Segundo a Defesa, já foi solicitado a empresa locadora do software de gestão pública para o município, que, providencie os ajustes no sistema para adequação das informações do grupo (8), com a real situação contábil, sendo que não foi possível fazer as alterações devido as informações já terem sido enviadas via APLIC desde o exercício de 2015, não corrigindo as fontes de recursos de acordo as normas do PCASP.

Ainda, segundo a Defesa, esses números do apontamento não representam a realidade. Neste sentido, a Defesa informa que no mês de fevereiro foi notificado pelo TCE-MT, conforme Ofício Circular nº 001/2020/SCEREC-GOV, onde solicitou os saldos bancários por fontes de recursos com a data de 31/12/2019, sendo respondido ao solicitado em 18/03/2020, por meio do Ofício nº 014/2020 - GAB.PREF.

Portanto, a Defesa aduz que o Tribunal de Contas tem o conhecimento que as informações apresentadas no grupo (8), em especial 8.2 Administração da Execução Financeira, apresentam inconsistências devido ao histórico do município.

De acordo com a Defesa, esclarecendo a justificativa acima, seguem anexados a relação de Restos a Pagar de 01/01/2000 a 01/01/2020 e o Demonstrativo das disponibilidades bancárias por fontes de recursos em 31/12/2019, sendo que o valor de R\$ 2.474.972,52 corresponde Restos a Pagar não Processados do exercício de 2014, referente à convênios que estão em execução, cujo recursos não entraram nas receitas; o valor de R\$ 263.477,47 corresponde Restos a pagar não Processados do exercício de 2016, referente à convênios que estão em execução, cujo recursos não entraram nas receitas; o valor de R\$ 321.972,96 corresponde Restos a pagar não



Processados do exercício de 2019, referente a convênio que está em execução, cujo recurso não entrou nas receitas.

Dessa forma, a Defesa espera ter esclarecido o apontamento, rogando pela desconsideração da irregularidade.

Análise da defesa:

Inicialmente, cabe ressaltar que, ao contrário do que a Defesa alega, não foi apresentado o Demonstrativo das Disponibilidades Bancárias por Fonte de Recursos e Contas Bancárias do Ente em resposta ao Ofício Circular nº SCEREC-GOV1/2020/SCEREC-GOV, emitido por esta SECEX, no qual foi solicitado esta informação. No tocante as disponibilidades financeiras, por meio do Ofício nº 014/2020-GAB.PREF, protocolado sob o nº 111848/2020, foram encaminhados apenas os extratos bancários das contas correntes e das contas de aplicações financeiras utilizadas pelo Município, com suas respectivas conciliações bancárias, conforme Malotes Digitais nº 123154/2020, nº 123162/2020, nº 123202/2020, nº 123212/2020 e nº 123268/2020. Portanto, não há conhecimento prévio desta Egrégia Corte sobre as fragilidades nos controles das disponibilidades financeiras por fontes de recursos, assim como dos Restos a Pagar inscritos.

Ademais, as informações prestadas pelo Gestor no Sistema Aplic é que são tidas como oficiais, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 1/2019 -TP, assim, quaisquer correções devem ser realizadas nele e de forma tempestiva para a análise das contas. Portanto, os valores apresentados em sede de defesa (Relação de Restos a Pagar de 01/01/2020 a 01/01/2020 e Demonstrativo das disponibilidades bancárias por fontes de recursos) são considerados extraoficiais.

Além disso, pelas alegações apresentadas pela Defesa, verifica-se que há descontrole financeiro por fonte na própria contabilidade do município, tendo em vista a afirmação de que o Município "*vem enfrentando forte problema no controle de fonte de recurso*".

Verifica-se ainda que a Defesa não apresentou acervo documental que comprove suas alegações quanto à existência de Restos a Pagar não Processados relativos à convênios, cujos recursos não ingressaram nos cofres do Município, a exemplo dos termos de convênios, os cronogramas de desembolsos constantes dos Planos de Trabalho, os extratos bancários, comprovantes de depósitos ou outros documentos.

Outrossim, pelos dados do Sistema Aplic, as fontes de recursos/destinação com maior indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar são a 00 (R\$ 2.681.902,50), 01 (R\$ 93.982,68) e 02 (R\$ 113.836,47), sendo que as fontes 15, 22, 25, 32 (Outros Recursos Vinculados à Educação), as quais poderiam se tratar de convênios firmados, resta apenas o montante de R\$ 5.246,71, conforme apontado no relatório técnico preliminar (Doc. Digital nº 220951/2020-pág.32).

Diante da situação encontrada e das alegações apresentadas pela defesa, cabe salientar que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição (STN, p. 132) destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, pois na "receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados".

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I, da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os



fins a que foram previstos. Déficit financeiro evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recurso.

Portanto, é importante manter o devido controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, para assim preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do Administrador Público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária-financeira, haja vista que é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.

Assim, como o Sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas, nos termos do art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 e art 1º da Resolução Normativa nº 36/2012, a irregularidade permanece.

Situação da análise: **MANTIDO**

2.2) Descumprimento da meta de resultado primário prevista na LDO/2019 sem adoção de medidas corretivas pela gestão, contrariando o art. 9º da LRF, tendo em vista que o resultado primário do exercício foi deficitário em R\$ 617.563,51 e na LDO foi estabelecido um déficit no montante de R\$ 51.330,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Resultado Primário do exercício foi deficitário em R\$ 617.563,51, ou seja, abaixo da Meta de Resultado Primário estabelecida na LDO (Déficit de R\$ 51.330,00). Ademais, não foi verificada nenhuma providência adotada pelo gestor visando a readequação dos gastos públicos, haja vista que deveria promover a limitação de empenho e movimentação financeira nos trinta dias subsequentes ao final do bimestre em que a realização da receita não se comportou como o esperado para o atingimento das metas de resultado primário, de acordo com os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. Assim, o gestor deveria proceder à reavaliação das receitas e despesas primárias, compatíveis com o cenário econômico vigente, identificando a necessidade de contingenciamento, bem como formalizando essa nova programação.

Manifestação da defesa:

A Defesa aduz que há uma divergência de valores nas despesas primárias no apontamento, demonstrando o seguinte cálculo realizado pelo Município:

RECEITAS PRIMÁRIAS		RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)	
Receitas Primárias Correntes		R\$ 14.020.770,18	
Receitas Primárias de Capital		R\$ 316.710,81	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)		R\$ 14.337.480,99	
DESPESA PRIMÁRIA		DESPESA PAGA (R\$) (b)	RESTOS A PAGAR PAGOS (R\$) (c)
Despesas Primárias Correntes		R\$ 12.792.876,23	R\$ 362.482,63
Despesas Primárias de Capital		R\$ 623.886,56	R\$ 478.607,51
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00		R\$ 0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)		R\$ 13.416.762,79	R\$ 841.090,14



RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA

(III)=(I-IIb-IIc)

R\$ 79.628,06 (SUPERÁVIT PRIMÁRIO)

Meta de Resultado Primário fixada no Anexo
de Metas Fiscais da LDO 2019 - Valor Corrente -R\$ 51.330,00

JUROS NOMINAIS

VALOR (R\$)

Juros e Encargos Ativos (IV)

R\$ 47.487,74

Juros e Encargos Passivos (V)

R\$ 0,00

RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha

(VI) = III + (IV - V)

R\$ 127.115,80

Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo
de Metas Fiscais da LDO 2019 - Valor
Corrente **R\$ 2.960.716,48**

Assim, segundo a Defesa, quando da elaboração da LDO, é estimado o superávit ou déficit para o exercício do ano seguinte, sendo que o Município alcançou um superávit primário de execução de R\$ 79.628,06 na apuração do cálculo.

Portanto, alega a Defesa, que sanou a irregularidade apontada, conforme o cálculo acima e demonstrativo anexado (Resumo Geral da Despesa Consolidada- Adendo IV da lei 4.320/64) que comprova a sua justificativa.

Análise da defesa:

Inicialmente, cabe ressaltar que a Defesa anexou aos autos o Resumo Geral da Despesa Consolidada- Adendo IV da lei 4.320/64 (Doc. Digital 240041/2020-págs 40 a 44) para comprovar que estão incorretos os valores das despesas primárias correntes (R\$ 13.485.628,40) e de capital (R\$ 628.325,46) na apuração do resultado primário apresentado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 220951/2020-pág. 118), o qual segue ilustrado abaixo:



Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha

RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)	
Receitas Primárias Correntes	R\$ 14.020.770,18	
Receitas Primárias de Capital	R\$ 316.710,81	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	R\$ 14.337.480,99	
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA (R\$) (b)	RESTOS A PAGAR PAGOS (R\$) (c)
Despesas Primárias Correntes	R\$ 13.485.628,90	R\$ 362.482,63
Despesas Primárias de Capital	R\$ 628.325,48	R\$ 478.607,51
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	R\$ 14.113.954,36	R\$ 841.090,14
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (III)=(I-IIb-IIIc)	-R\$ 617.563,51	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2019 - Valor Corrente	-R\$ 51.330,00	
JUROS NOMINAIS	VALOR (R\$)	
Juros e Encargos Ativos (IV)	R\$ 47.487,74	
Juros e Encargos Passivos (V)	R\$ 0,00	
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = III + (IV - V)	-R\$ 570.075,77	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2019 - Valor Corrente	R\$ 2.960.716,48	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

No entanto, não é possível considerar como válido este documento (Resumo Geral da Despesa Consolidada- Adendo IV da lei 4.320/64), pois os valores das despesas divergem tanto do Sistema Aplic quanto do Anexo 12-Balanco Orçamentário apresentado pelo gestor na carga especial do Sistema Aplic, referente às Contas Anuais de Governo do Município de Serra Nova Dourada, conforme demonstra-se abaixo:

Anexo 12- Balanco Orçamentário

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j) = (f-g)
DESPESAS CORRENTES	12.824.326,90	13.897.724,67	13.850.629,31	13.849.229,31	13.485.628,90	17.095,36
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	6.924.367,16	6.814.746,88	6.814.746,88	6.814.746,88	6.859.899,73	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.899.959,74	7.082.977,79	7.035.882,43	7.034.482,43	6.625.729,17	17.095,36
DESPESAS DE CAPITAL	657.398,90	1.050.975,06	1.044.152,23	723.579,27	714.169,27	6.822,83
INVESTIMENTOS	522.398,90	964.978,05	958.318,42	637.745,46	628.325,46	6.659,63
AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA	135.000,00	85.997,01	85.833,81	85.833,81	85.833,81	163,20
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	35.672,47	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Resumo Geral da Despesa Consolidada- Adendo IV da lei 4.320/64

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUN. DE SERRA NOVA DOURADA				Betha Sistemas Exercício de 2019 Período: Janeiro à Dezembro		
Resumo Geral da Despesa Consolidada - Adendo IV da lei 4.320/64 - Administração Direta				Página 1		
Codigo	Descrição	CRÉDITOS		DESPESAS		
		Orçado Suplementado	Anulado Total	Empenhado Pago	Acumulado Pago/Acum.	Saldo Orçam. Saldo a pagar
3.0.00.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	12.131.506,28	2.037.383,16	13.157.876,64	13.157.876,64	17.027,41
3.1.00.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	6.502.846,80	1.030.469,24	6.393.226,52	6.393.226,52	0,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE SERRA NOVA DOURADA

Resumo Geral da Despesa Consolidada - Adendo IV da lei 4.320/64 - Administração Direta

Betha Sistema

Exercício de 201

Período: Janeiro à Dezembro

Página

Código	Descrição	CRÉDITOS		DESPESAS		
		Orçado Suplementado	Anulado Total	Empenhado Pago	Acumulado Pago/Acum.	Saldo Orçam Saldo a pagar
3.3.90.92.00.00.00.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	19.000,00	12.777,16	16.222,84	16.222,84	0,0
		10.000,00	16.222,84	16.222,84	16.222,84	0,0
3.3.90.92.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	16.222,84	16.222,84	0,0
		0,00	0,00	16.222,84	16.222,84	0,0
4.0.00.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	652.960,00	644.801,03	1.039.713,33	1.039.713,33	6.822,8
		1.038.377,19	1.046.536,16	709.720,37	709.720,37	329.992,9

Verifica-se que o Anexo 12-Balanco Orçamentário encaminhado na carga especial apresenta os mesmos valores das despesas correntes e de capital informado no Sistema Aplic, o qual é a fonte de dados para o cálculo demonstrado no Relatório Técnico Preliminar.

Verifica-se ainda que a Defesa não apresentou justificativas para essas divergências entre os valores das despesas constantes no Resumo Geral da Despesa Consolidada- Adendo IV da lei 4.320/64 e no Sistema APLIC, assim como não informou que o seu Anexo 12 - Balanco Orçamentário da prestação de contas de governo de 2019 está também com dados incorretos, já que reflete a informação enviada ao Sistema Aplic.

Dessa forma, as alegações e documento apresentados são insuficientes para sanar o apontamento, ficando mantido.

Situação da análise: MANTIDO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE 03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 445.375,34, na fonte 15, conforme demonstrado no Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.3), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte de recurso 15, no montante de R\$ 445.375,34, conforme demonstra-se no quadro a seguir:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO DA ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	RESULTADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos s e m Recursos Disponíveis (R\$) (g)



15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	780.882,69	335.507,35	-445.375,34	630.060,85	445.375,34
----	---	------------	------------	-------------	------------	------------

Fonte: Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.3)

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1 deste relatório, contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” do referido quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação.

Segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos abertos por excesso de arrecadação abertos e a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Arrecadada” - “Receita Prevista Atualizada”) **IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO** não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos adicionais.
- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Arrecadada” - “Receita Prevista Atualizada”) **MENORES QUE ZERO** e **não possuem créditos abertos por excesso de arrecadação** não apresentam irregularidade.
- As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Arrecadada” - “Receita Prevista Atualizada”) **MENORES QUE ZERO** e **possuem créditos adicionais por excesso de arrecadação** apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos abertos, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.
- O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o **VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO”** (quando negativo) e **LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**.

Manifestação da defesa:

A Defesa aduz que os créditos adicionais por excesso de arrecadação/tendência de excesso de arrecadação foram abertos para dar suporte a execução orçamentária de Convênios celebrados pelo Município, os quais não tinham previsão orçamentária na LOA — Lei Orçamentária.

A Defesa cita o Arcóvão nº 3.145/2006, abaixo transcrito, discorrendo que o entendimento pacificado é de que a Abertura de Excesso de Arrecadação em “fonte vinculada” poderá ser realizada, independente se o excesso de arrecadação não se reflita na receita total:

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007).
Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos.



Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro

Em seguida a Defesa relaciona os seguintes convênios:

- 1- Termo de Compromisso nº 201800110 de 11 de junho de 2018 — Min.Da Educação /FN DE, valor R\$ 150.000,00.
 - 2 -Termo de Compromisso PAR nº 32500/2014-FNDE/MEC, sendo este saldo de convênio, valor R\$ 480.060,85.
- TOTAL R\$ 630.060,85.

A Defesa também apresenta o seguinte quadro, a fim de demonstrar as receitas recebidas por fonte de recurso:

FONTE DE RECURSO	RECEITA ESTIMADA EXCESSO ARRECADACAO R\$	RECEITA ARRECADADA R\$	SALDO A RECEBER
15	150.000,00	150.000,00	0,00
22	480.060,85	153.210,81	326.850,04
TOTAL	630.060,85	303.210,81	326.850,04

Fonte: Receita Arrecadada Anexo 10.

A Defesa ainda informa, por meio de uma nota explicativa abaixo do quadro, que o valor de R\$ 480.060,85 foi suplementado na fonte de recurso 15, sendo que o correto seria a fonte de recurso 22, conforme a receita arrecadada.

Portanto, a Defesa entende que sanou a irregularidade apontada, conforme o cálculo acima demonstrado.

Análise da defesa:

Inicialmente, cabe registrar que o Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007), citado pela Defesa, realmente dispõe que pode ser indicado como fonte de recurso para a abertura do crédito adicional o excesso proveniente de transferências recebidas com destinação vinculada, mesmo que este excesso não se reflita na receita total arrecadada. No entanto, o referido Acórdão também estabelece que sejam adotadas as providências para a garantia do equilíbrio financeiro, quando este excesso não se concretizar na sua totalidade.

Neste sentido, ressalta-se que eventuais créditos orçamentários abertos por excesso de arrecadação devem levar em conta o valor de cada parcela do respectivo cronograma de execução físico-financeiro do objeto, conforme já decidido em julgado deste Tribunal de Contas (Boletim de Jurisprudência – TCE/MT -



fevereiro/2014 a junho/2020, página 107):

Planejamento. Abertura de créditos suplementares. Excesso de arrecadação. Convênios. Observância do cronograma físico-financeiro do plano de trabalho.

A abertura de crédito adicional suplementar, tendo como fonte de recursos o excesso de arrecadação decorrente do recebimento de parcelas de convênios, deve ocorrer de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no plano de trabalho do pacto colaborativo, considerados em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes. Parecer Prévio nº 65/2017-TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 25.899-7/2015)

Além disso, cita-se a seguinte decisão constante do Boletim de Jurisprudência deste Tribunal (Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a junho/2020, página 106), que estabelece que deve haver controle, por parte da gestão, dos saldos abertos pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.725-8/2018).

Assim, verifica-se que faltou, por parte do município, o acompanhamento simultâneo e efetivo da receita por fonte, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais sem suficiente fonte de recursos, ou seja,



aumentou-se o orçamento, as despesas do ente, sem a correspondente fonte de financiamento (receitas), em tese, autorizando o executivo a gastar mais do que arrecadou, o que afronta a LRF no que se refere à responsabilidade fiscal na gestão. Importante registrar ainda a jurisprudência deste TCE-MT em relação ao assunto (Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a junho/2020, página 107):

14.3) Créditos Adicionais. Planejamento.
Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1.A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3.Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4.A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. processo nº 8.176-0/2014).

Dessa forma, a justificativa apresentada pela defesa, em torno do não repasse de recursos dos referidos convênios, são tecnicamente ignoráveis, uma vez que cabia à Administração gerir as previsões que serviram de base para a abertura dos créditos adicionais e à medida que não se realizasse a arrecadação prevista, adotasse as medidas de limitação das despesas e de anulação dos créditos adicionais, nos termos da Resolução de Consulta nº 26/2015 – TP do TCE/MT:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP

(...)

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser



realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

Ademais, a Defesa não apresentou acervo documental que comprove suas alegações sobre o Termo de Compromisso nº 201800110 - Min. Da Educação /FNDE e o Termo de Compromisso PAR nº 32500/2014-FNDE/MEC, a exemplo dos instrumentos de compromissos, dos cronogramas de desembolsos constantes dos Planos de Trabalho, a fim de comprovar as projeções do excesso de arrecadação que respaldaram os créditos adicionais abertos, bem como extratos bancários, comprovantes de depósitos ou outros documentos.

Ressalta-se que em consulta ao Portal Transparência do Governo Federal (<http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/consulta?ordenarPor=orgao&direcao=desc>), não foram localizados também os referidos Termos de Compromissos, conforme dados constantes no Apêndice B deste relatório, de modo a comprovar as alegações apresentadas pela Defesa.

Ressalta-se, ainda, conforme demonstrado a seguir, que também não foram constatados os registros de créditos a receber no montante de R\$ 326.850,04, referentes aos valores não repassados alegado pela Defesa, haja vista que constam no Balanço Patrimonial apresentado na prestação de contas de governo de 2019, os montantes de R\$ 249.177,72 e R\$ 45.157,31 de Créditos a Curto Prazo a receber, valores estes que, de acordo com o balancete de verificação do Sistema Aplic, referem-se a Dívida Ativa Tributária e Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo, respectivamente, cujo histórico do lançamento desta última conta descreve que se refere ao saldo inicial do exercício:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUN. DE SERRA NOVA DOURADA

Anexo 14 - Balanço Patrimonial

Administração Direta, Indireta e Fundacional

ATIVO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	2.466.764,92
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	2.144.215,32
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	249.177,72
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	45.157,31
ESTOQUES	28.214,57
ATIVO NÃO CIRCULANTE	16.662.426,78
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	79.780,62
IMOBILIZADO	16.582.646,16
TOTAL	19.129.191,70

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA - CNPJ: 04204945000186 - (Balanete de verificação)

Sistema Pgms de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egrvo Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Balanete de verificação

1: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Balanete de verificação

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência

DEZEMBRO

Incluir registros de encerramento

Dados consolidados do Ento

Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Conta contábil	Esc FIP	Descrição	Devedor	Saldo até o mês anterior	Credor	Devedor	Movimento do mês	Credor	Devedor	Saldo acumulado	Credor
1100000000	N	ATIVO CIRCULANTE	76.828.275,86	74.175.592,24	5.601.171,25	5.787.179,95	2.466.764,92	0,00			
1110000000	N	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	76.465.541,57	74.171.485,69	5.591.577,48	5.661.218,04	2.144.215,32	0,00			
1111000000	N	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	76.465.541,57	74.171.485,69	5.591.577,48	5.661.218,04	2.144.215,32	0,00			
1111100000	N	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO	76.465.541,57	74.171.485,69	5.591.577,48	5.661.218,04	2.144.215,32	0,00			
1111200000	S	CONTA ÚNICA (F)	46.648.176,63	46.539.431,23	2.349.626,42	1.986.873,38	470.496,44	0,00			
1111130000	S	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)	29.817.364,94	27.632.054,46	3.163.351,06	3.674.944,66	1.673.716,88	0,00			
1120000000	N	CRÉDITOS A CURTO PRAZO	197.725,12	0,00	51.448,60	0,00	249.177,72	0,00			
1125000000	N	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	197.725,12	0,00	51.448,60	0,00	249.177,72	0,00			
1125100000	N	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA - CONSOLIDAÇÃO	197.725,12	0,00	51.448,60	0,00	249.177,72	0,00			
1125190000	S	DEMAIS DÍVIDAS ATIVAS TRIBUTÁRIAS (F)	197.725,12	0,00	51.448,60	0,00	249.177,72	0,00			
1130000000	N	DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	146.885,20	0,00	21.630,02	125.361,91	45.157,31	0,00			
1131000000	N	ADANTAMENTOS CONCEDIDOS	103.731,89	0,00	21.630,02	125.361,91	0,00	0,00			
1131100000	N	ADANTAMENTOS CONCEDIDOS - CONSOLIDAÇÃO	103.731,89	0,00	21.630,02	125.361,91	0,00	0,00			
1131102000	S	SUPRIMENTO DE FUNDOS (F)	103.731,89	0,00	21.630,02	125.361,91	0,00	0,00			
1138000000	N	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO	45.157,31	0,00	0,00	0,00	45.157,31	0,00			
1138100000	N	OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	45.157,31	0,00	0,00	0,00	45.157,31	0,00			
1138106000	S	VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO (F)	45.157,31	0,00	0,00	0,00	45.157,31	0,00			

Visualizando o registro...

Cód da UG: 11000000
Data: 31/12/2018
Cód tipo lançamento: 1
Tipo lançamento: Abertura de exercício
Num. lançamento: 415
Seq: 455
Cód Conta: 1138106000
Descrição: VALORES EM TRÂNSITO REALIZÁVEIS A CURTO PRAZO (F)
RSP: F
Val. débito: 45.157,31
Val. crédito: 0,00
Detalhamento: 1100000000
História: Não usado inicial no exercício

Portanto, não acata-se as argumentações apresentadas pela Defesa, uma vez que não juntou documentos que comprovam o não repasse de recursos referente ao Termo de Compromisso nº 201800110 - Min. Da Educação /FNDE e ao Termo de Compromisso PAR nº 32500/2014-FNDE/MEC, bem como registros de créditos a receber referentes aos valores não repassados.



A Defesa não apresentou também provas documentais sobre a alegação de que o crédito adicional especial no valor de R\$ 480.060,85 foi suplementado indevidamente na fonte de recurso 15-Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE ao invés da fonte de recurso 22 -Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação. Ressalta-se que, ao contrário do que a Defesa alega, consta no art. 2º da Lei Municipal nº 349/2019, que autorizou a abertura desse crédito adicional, que os recursos financeiros correrão por conta do Termo de Compromisso PAR nº 32500/2014-FNDE/MEC, ou seja, a origem do financiamento provém do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, estando correta a contabilização na fonte de recurso 15.

Do exposto, conclui-se que os argumentos da defesa não elidem a irregularidade, ficando mantida.

Situação da análise: MANTIDO

3.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964), nas fontes de recursos 14/ 46/ 47, no montante de R\$ 14.149,48, conforme demonstrado no Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.2) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Inicialmente, cabe ressaltar que devido a mudança de codificação da fonte 14 para as fontes 46 e 47, neste exercício, a análise dos recursos existentes de superávit financeiro nestas fontes foi realizada de forma conjunta.

Dessa análise, verificou-se a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes de recursos 14/46/47, no montante de R\$ 14.149,48, conforme demonstra-se no quadro a seguir:

Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Superávit	Crédito adicional não intra	Crédito adicional intra	Crédito por superávit	Diferença
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde	190.850,52	0,00	0,00	0,00	190.850,52
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de saúde	0,00	125.000,00	0,00	125.000,00	-125.000,00
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de saúde.	0,00	80.000,00	0,00	80.000,00	-80.000,00
	SOMA	190.850,52	205.000,00	0,00	205.000,00	-14.149,48

Fonte: Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.2).



Manifestação da defesa:

A Defesa alega que há uma divergência de valores no apontamento, apresentando o seguinte cálculo:

Fonte	Recursos/Fonte de financiamento	Superávit	Crédito adicional não intra	Crédito adicional intra	Crédito por superávit	Diferença
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde	195.000,00	0,00	0,00	0,00	195.000,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de saúde	0,00	135.000,00	0,00	135.000,00	-135.000,00
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Público de Saúde	80.000,00	80.000,00	0,00	80.000,00	0,00
	SOMA	275.000,00	215.000,00	0,00	215.000,00	60.000,00

Fonte: Receita Arrecadada Anexo 10 exercício 2018 e Decretos suplementares exercício 2019.

Assim, a Defesa expõe que a situação da Prefeitura é favorável nas fontes de recursos 14/46/47, portanto, existe saldo suficiente nas mesmas.

Diante do exposto, a Defesa entende que sanou a irregularidade apontada, conforme o cálculo acima demonstrado, e informa que foram anexados os demonstrativos que comprovam a justificativa apresentada.

Análise da defesa:

Inicialmente, cabe ressaltar que a Defesa apresentou os seguintes documentos para justificar o apontamento (Doc.Digital nº 240041/2020-Págs 48 a 54):

- 1) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - ANEXO 10 referente ao Exercício de 2018;
- 2) Decreto nº 07/19 de 01/02/2019, que abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 80.000,00, tendo como fonte de financiamento o superávit financeiro;
- 3) Decreto nº 04/19 de 25/01/2019, que abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 50.000,00, tendo como fonte de financiamento o superávit financeiro;
- 4) Decreto nº 06/19 de 01/02/2019, que abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 20.000,00, tendo como fonte de financiamento o superávit financeiro;
- 5) Decreto nº 09/19 de 01/02/2019, que abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 20.000,00, tendo como



fonte de financiamento o superávit financeiro;

6) Decreto nº 119/19 de 01/10/2019, que abre crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.000,00, tendo como fonte de financiamento o superávit financeiro.

Quanto ao cálculo apresentado pela Defesa, constata-se que a Defesa não se atentou ao conceito de superávit financeiro disposto no art. 43, da Lei nº 4.320/64, pois considerou como superávit financeiro as receitas arrecadadas no exercício de 2018, na fonte 14, nos montantes de R\$ 195.000,00 e R\$ 80.000,00, segundo o Anexo 10- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada referente ao Exercício de 2018 acostado aos autos.

Neste sentido, cabe citar o conceito de superávit financeiro estabelecido no art. 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.
(Grifou-se)

Dessa forma, conforme consta no Anexo 1, Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, do Relatório Técnico Preliminar (Doc. 220951/2020-págs. 58 a 60), há superávit financeiro apenas na fonte 14 -Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde, no montante de R\$ 190.850,52, inexistindo, assim, o superávit financeiro de R\$ 80.000,00 na fonte 47-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Público de Saúde, conforme alega a Defesa.



Outra inconsistência apresentada no cálculo elaborado pela Defesa, refere-se ao valor dos créditos adicionais abertos, tendo como fonte de financiamento o superávit financeiro, haja vista que o valor informado pelo defendente corresponde a R\$ 215.000,00, mas no Sistema Aplic consta o montante de R\$ 205.000,00, conforme demonstrado abaixo e constante no Quadro 1.6 - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento do Relatório Técnico Preliminar (Doc. 220951/2020-págs. 67 a 76):

Lei_Numero	Decr_número	Val_Suplementar	Val_Superávit
00346/2019	00007/2019	80.000,00	80.000,00
00347/2019	00004/2019	50.000,00	50.000,00
00347/2019	00006/2019	20.000,00	20.000,00
00347/2019	00009/2019	20.000,00	20.000,00
00347/2019	00019/2019	20.000,00	20.000,00
00347/2019	00032/2019	10.000,00	10.000,00
00347/2019	00119/2019	5.000,00	5.000,00
Total		205.000,00	205.000,00

Fonte: Sistema Aplic (Peças de Planejamento/Créditos Adicionais/Alterações orçamentárias/leis autorizativas/fonte de financiamento)

Portanto, não foram apresentadas provas documentais que afastam a irregularidade, ficando mantida.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator que Recomende à atual gestão:

1) que mantenha o regular controle da execução orçamentária por fontes de recursos, garantindo a devida conciliação dos saldos contábeis/financeiros, para assegurar a fidedignidade das informações e das demonstrações financeiras e, garantindo também, recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes;

2) que faça publicar tempestivamente, na imprensa oficial do município, todas as Leis e Decretos que autorizam e abrem créditos orçamentários adicionais, bem como encaminhe cópias destes atos legislativos ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic;

3) que defina metas anuais válidas, apurando valores das metas fiscais para o exercício financeiro a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados nos Anexos de Metas



Fiscais sejam claramente fundamentados e possam ser efetivamente utilizados como mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos pela CF/88 e LRF;

4) que a partir da LDO do exercício 2021 o Anexo de Metas Fiscais seja instruído com a memória e metodologia de cálculos nos termos do que dispõe o Manual dos Demonstrativos Fiscais, com o objetivo de auxiliar a gestão na definição das metas válidas;

5) que garanta a transparência e a participação popular na elaboração da LOA, conforme determina o artigo 48, § 1º, I, da LRF, dando ampla divulgação e publicando, inclusive em meios eletrônicos, os editais de convocação das audiências públicas;

6) que corrija as divergências existentes entre os saldos contábeis informados no Sistema Aplic e os saldos dos extratos bancários, assim como regularize com brevidade as pendências existentes nas conciliações bancárias apresentadas, inclusive de exercícios anteriores;

7) que o Chefe do Poder Legislativo se abstenha de praticar atos de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 42 da Lei nº 4.320/1964 e, ainda, que o Poder Executivo adote um Sistema Integrado de Acompanhamento da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial a todos os Estes que integram o Orçamento do Município, a fim de coibir a prática de atos contrários às normas legais;

8) que conste na LOA o destaque correto dos recursos estabelecidos para o orçamento fiscal e da seguridade social, em atendimento ao art. 165, § 5º da CF.

4. CONCLUSÃO

Após análise das manifestações da defesa, conclui-se que os argumentos da Defesa não foram suficientes para sanar os achados, sendo mantidos todos constantes no relatório preliminar.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das razões de defesa, defende-se a manutenção dos seguintes achados:

JOSE OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 7.639.201,53, correspondendo ao percentual de 54,30 % da Receita Corrente Líquida– RCL (R\$ 14.068.257,92), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 2.894.968,36 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes 00, 01, 02, 15, 22, 25, 32, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

2.2) *Descumprimento da meta de resultado primário prevista na LDO/2019 sem adoção de medidas corretivas pela gestão, contrariando o art. 9º da LRF, tendo em vista que o resultado primário do exercício foi deficitário em R\$ 617.563, 51 e na LDO foi estabelecido um déficit no montante de R\$ 51.330,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 445.375,34, na fonte 15, conforme demonstrado no Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.3), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964), nas fontes de recursos 14/ 46/ 47, no montante de R\$ 14.149,48, conforme demonstrado no Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.2) - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 13 de Dezembro de 2020.

MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - TERMO DE ALERTA Nº 107/MM/201

APÊNDICE - A

TERMO DE ALERTA Nº 107/MM/201

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 59, § 1º, incisos I, II e V, da LRF, e nos artigos 158 e 160, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **emito ALERTA ao atual Prefeito do Município de GUARANTÁ DO NORTE, mediante publicação no Diário Oficial de Contas**, tendo em vista o que restou apurado Relatório Resumido de Execução Orçamentária (2º bimestre/2019) e no Relatório de Gestão Fiscal (1º quadrimestre/2019), **com relação à constatação de que o total de gastos com pessoal da Administração Municipal atingiu 53,14% da RCL, extrapolando o limite prudencial de 95% do patamar máximo de 54% da RCL, e quanto à baixa efetividade das receitas correntes e de capital realizadas, em comparação com as previstas para o período, ressaltando a imprescindibilidade de se adotar as seguintes medidas:**

a) Promover as providências previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da LRF, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;

b) Observar as vedações dos incisos I a V do art. 22 da LRF, e verificar a projeção das despesas e das receitas ao longo do exercício financeiro, através da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, visando equacionar os gastos e a arrecadação, e desse modo, garantir que seja respeitado o limite máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, sem prejuízo do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, e o atendimento do princípio da sustentabilidade fiscal.

Importante consignar que de acordo com o art. 23 da LRF, se a despesa total com pessoal, ultrapassar o limite máximo de 54% da RCL, previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Destaca-se, por fim, que segundo o § 3º do art. 23 da LRF, se não alcançada a redução no prazo estabelecido no caput do art. 23 da LRF, e enquanto perdurar o excesso, o Ente não poderá receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, consequências estas que, inevitavelmente, impactam negativamente no regular funcionamento da máquina administrativa e na prestação dos serviços essenciais à coletividade.

Publique-se. Cumpra-se.

TERMO DE ALERTA N° 107/MM/2019

PROCESSO N°: 18.147-1/2019
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DOS RESULTADOS DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (2º BIMESTRE/2019) E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º QUADRIMESTRE/2019)
RESPONSÁVEL: JOSÉ OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

Trata-se de procedimento de Acompanhamento realizado pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo deste Tribunal, instaurado nos termos do § 4º do art. 148 do RITCE/MT, a fim de analisar com base no que fora apresentado no site do SICONFI, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 2º Bimestre/2019 e o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º Quadrimestre de 2019, da **PREFEITURA DE SERRA NOVA DOURADA**, especificamente em relação à:

- publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, em cumprimento aos artigos 48, 52 e 54, 55, § 2º, todos da LRF;
- realização de audiências públicas na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, de acordo com o art. 9º, § 4º, da LRF;
- comparação entre as receitas correntes e de capital realizadas no bimestre e aquelas previstas para o exercício, no sentido de verificar se comporta o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, c/c art. 52, I, ambos da LRF;
- despesas com pessoal com vistas a aferir o atingimento ou não dos limites pré-prudencial (art. 59, § 1º, inciso II, LRF), prudencial (art. 22, parágrafo único, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b", ambos da LRF) e máximo (art. 23, c/c o art. 20, inciso III, alínea "b", ambos da LRF);
- dívida consolidada líquida, conforme a Resolução 40/2001 do Senado Federal;
- operações de crédito, em observância a prescrição do art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal;
- garantias e contragarantias de valores.

Segundo a SECEX de Receita e Governo, ao verificar o Portal da Transparência da **PREFEITURA DE SERRA NOVA DOURADA**, assim como o Sistema APLIC, os Diários Oficial de Contas e Eletrônico dos Municípios, e a Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso, **não se verificou:**

- a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, em observância ao disposto nos artigos 52 e 55, § 2º, ambos da LRF, e a comprovação da realização de audiências públicas na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre/2019, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF.

Desse modo, a SECEX de Receita e Governo sugeriu a notificação da atual autoridade política gestora da **PREFEITURA DE SERRA NOVA DOURADA**, para apresentar documentos comprobatórios da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (2º bimestre/2019) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º quadrimestre/2019), assim como da realização de audiências públicas na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre/2019.

Ainda de acordo com a SECEX de Receita e Governo, o **Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 2º bimestre/2019**, revelou a imprescindibilidade de se **ALERTAR a SERRA NOVA DOURADA**, nos termos do art. 59, caput e § 1º, incisos I e V, da LRF, em razão de que as receitas correntes e de capital realizadas apresentaram baixa efetividade, em comparação com as previstas para o período, **afigurando-se potencialmente capazes de comprometer as metas fiscais e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária**, conforme evidenciado no quadro abaixo:

	Receita Corrente	Receita de Capital	Total
(A) Previsão – (R\$)	12.870.128,04	700.000,00	13.570.128,04
(B) Arrecadação – (R\$)	4.243.587,80	13.500,00	4.257.087,80
(B / A) Arrecadado/Previsto – (%)	32,97%	1,93%	31,37%

Acrescenta a SECEX de Receita e Governo, que **a partir do apurado no RGF do 1º quadrimestre de 2019**, demonstrado no quadro a seguir, faz-se imprescindível **ALERTAR a PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA**, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II, ambos da LRF, em relação à constatação de que o total de gastos com pessoal **está superior ao patamar prudencial de 95% do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida**, cabendo, portanto, adverti-la sobre as vedações estabelecidas nos incisos de I a V do parágrafo único do art. 22, da LRF, e as implicações do art. 23 da LRF e dos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Tabela 1 - DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal do RGF do 1º Quadrimestre.

DESPESA COM PESSOAL	VALOR (R\$)	% SOBRE A RCL
Receita Corrente Líquida – RCL	11.900.417,75	---
Despesa Total com Pessoal - DTP	6.220.579,06	52,27%
Limite Máximo (incisos I, II e III, artigo 20 da LRF)	6.426.225,59	54,00 %
Limite Prudencial (parágrafo único, artigo 22 da LRF)	6.104.914,31	51,3%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	5.783.603,03	48,6 %

Fonte: STN Siconfi - Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro. Acessado em: 12/07/2019.

Por fim, a SECEX de Receita e Governo consignou que ao analisar os Anexos 2, 3 e 4 do RGF do 1º quadrimestre/2019, tem-se que **MUNICÍPIO DE SERRA NOVA DOURADA**, não assumiu compromisso de garantia no período, apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observou a prescrição do art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que tange as operações de crédito.

É o relato do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o instituto do ALERTA comporta entre outros encaminhamentos (art. 59, § 1º, inciso I a V, da LRF), aqueles afetos a avaliação das despesas com pessoal dos Poderes ou Órgãos, a fim de evitar o extrapolamento dos limites máximos estabelecidos no art. 20 da LRF (art. 59, § 1º, inciso II, da LRF), e impedir que em razão da baixa efetividade das receitas correntes e de capital realizadas, possam restar comprometidos o cumprimento das metas fiscais e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária (art. 59, § 1º, incisos I e V, da LRF).

Desse modo, anoto que serão deliberados em procedimento próprio, os encaminhamentos sugeridos pela SECEX de Receita e Governo, com relação à apuração da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (2º bimestre/2019) e do Relatório de Gestão Fiscal (1º quadrimestre/2019), em observância ao disposto nos artigos 52 e 55, § 2º, ambos da LRF, e da realização de audiências públicas na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre/2019, de acordo com o art. 9º, § 4º, da LRF.

Pois bem.

Extraí-se do RGF do 1º quadrimestre/2019, que o **total das despesas com pessoal da PREFEITURA DE SERRA NOVA DOURADA, extrapolou o patamar prudencial de 95% do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida**, tornando-se imperativas as implicações dos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 da LRF:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias".

Tem-se também, a partir do apurado no **Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 2º bimestre/2019**, que as receitas correntes e de capital realizadas apresentaram baixa efetividade, em comparação com as previstas para o período, de modo que podem vir a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária, sendo necessária a adoção das seguintes medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 59, § 1º, incisos I, II e V, da LRF, e nos artigos 158 e 160, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **emito ALERTA ao atual Prefeito do Município de Serra Nova Dourada, mediante publicação no Diário Oficial de Contas**, tendo em vista o que restou apurado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (2º bimestre/2019) e no Relatório de Gestão Fiscal (1º quadrimestre/2019), **com relação à constatação de que o total de gastos com pessoal da Administração Municipal atingiu 52,27% da RCL, extrapolando o limite prudencial de 95% do patamar máximo de 54% da RCL, e quanto à baixa efetividade das receitas correntes e de capital realizadas, em comparação com as previstas para o período, ressaltando a imprescindibilidade de se adotar as seguintes medidas:**

a) Promover as providências previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da LRF, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;

b) Observar as vedações dos incisos I a V do art. 22 da LRF, e verificar a projeção das despesas e das receitas ao longo do exercício financeiro, através da análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, visando equacionar os gastos e a arrecadação, e desse modo, garantir que seja respeitado o limite máximo para gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município, sem prejuízo do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, e o atendimento do princípio da sustentabilidade fiscal.

Importante consignar que de acordo com o art. 23 da LRF, se a despesa total com pessoal, ultrapassar o limite máximo de 54% da RCL, previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Destaca-se, por fim, que segundo o § 3º do art. 23 da LRF, se não alcançada a redução no prazo estabelecido no caput do art. 23 da LRF, e enquanto perdurar o

excesso, o Ente não poderá receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, consequências estas que, inegavelmente, impactam negativamente no regular funcionamento da máquina administrativa e na prestação dos serviços essenciais à coletividade.

Publique-se. Cumpra-se.

APÊNDICE - B - Detalhamento dos Convênios extraídos do Portal Transparência

APÊNDICE - B

Detalhamento dos Convênios extraídos do Portal Transparência

FILTROS APLICADOS:

Conveniente: 04.204.945/0001-86 - MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA

LIMPAR

Dados atualizados até: 27/11/2020 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - Convênios), 27/11/2020 (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (SICONV) - Convênios)

DETALHAR	NÚMERO	UF	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO	TIPO DE INSTRUMENTO	OBJETO	ÓRGÃO SUPERIOR	ÓRGÃO/ENTIDADE VINCULADA	CONCEDENTE	CONVENIENTE	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA	DATA DE FIM DA VIGÊNCIA	VALOR LIBE
Detalhar	785985	MT	SERRA NOVA DOURADA	PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS	Não se aplica	Aquisicao de Patrulha Agrícola Mecanizada para atender o Município de Serra Nova Dourada - MT.	Ministério do Desenvolvimento Regional	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	SUPERINTEND. DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA	MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA	10/12/2013	25/04/2015	160.000,0
Detalhar	798354	MT	SERRA NOVA DOURADA	PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS	Não se aplica	Aquisicao de Patrulha Mecanizada para atender o Município de Serra Nova Dourada - MT.	Ministério do Desenvolvimento Regional	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	SUPERINTEND. DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA	MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA	31/12/2013	15/05/2015	160.000,0
Detalhar	828113	MT	SERRA NOVA DOURADA	PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA	Não se aplica	PAVIMENTACAO ASFALTICA, DRENAGEM PLUVIAL E SINALIZACAO EM VIAS URBANAS DO MUNICIPIO DE SERRA NOVA DO...	Ministério do Desenvolvimento Regional	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	SUPERINTEND. DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA	MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA	24/05/2016	03/09/2019	500.000,0
Detalhar	581686	MT	SERRA NOVA DOURADA	EXCLUÍDO	CONTRATO DE REPASSE	SERRA NOVA DOURADA MT M CIDADES PRO MUNICIPIO PAVIMENTACAO E...	Ministério do Desenvolvimento Regional	Ministério do Desenvolvimento Regional - Unidades com vínculo direto	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMAS SOCIAIS	MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA	21/12/2006	04/08/2008	0,00
Detalhar	678252	MT	SERRA NOVA DOURADA	ADIMPLENTE	TERMO DE COMPROMISSO	TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA, PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE RECONSTRUÇÃO DE PONTES DANIFICADAS, POR DESASTR...	Ministério do Desenvolvimento Regional	Ministério do Desenvolvimento Regional - Unidades com vínculo direto	SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL - SEDEC	MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA	05/02/2014	16/01/2021	5.931.653
Detalhar	743777	MT	SERRA NOVA DOURADA	CONVÊNIO ANULADO	Não se aplica	Pavimentacao Asfaltica com construo de ciclovias.	Ministério do Desenvolvimento Regional	Ministério do Desenvolvimento Regional - Unidades com vínculo direto	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMAS SOCIAIS	MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA	29/12/2010	04/12/2012	0,00
Detalhar	633716	MT	SERRA NOVA DOURADA	EXCLUÍDO	CONTRATO DE REPASSE	SERRA NOVA DOURADA MT M CIDADES PRO MUNICIPIO INFRA ESTRUTURA URBANA	Ministério do Desenvolvimento Regional	Ministério do Desenvolvimento Regional - Unidades com vínculo direto	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROGRAMAS SOCIAIS	MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA	09/09/2008	04/03/2010	0,00
Detalhar	445663	MT	ALTO BOA VISTA	CONCLUÍDO	Sem informação	ESTIMULO A PRODUCAO AGROPECUARIA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Unidades com vínculo direto	CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MA	MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA	28/12/2001	04/10/2002	40.000,00
Detalhar	809402	MT	SERRA NOVA DOURADA	PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA	Não se aplica	AQUISICAO DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA.	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Unidades com vínculo direto	CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MA	MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA	06/08/2014	04/08/2016	487.500,0
Detalhar	873789	MT	SERRA NOVA DOURADA	EM EXECUÇÃO	Não se aplica	AQUISICAO DE TRATOR AGRICOLA PARA O MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA MT	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Unidades com vínculo direto	CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MA	MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA	06/07/2018	31/12/2020	0,00
Detalhar	881377	MT	SERRA NOVA DOURADA	EM EXECUÇÃO	Não se aplica	PATRULHA MECANIZADA PARA O MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA MT	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Unidades com vínculo direto	CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MA	MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA	20/12/2018	01/04/2021	0,00
Detalhar	795987	MT	SERRA NOVA DOURADA	NORMAL	Não se aplica	Recuperacao de estradas vicinais Padrao Alimentadoras e construo de pontes mistas concreto armado e...	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária	SUPERINTEND.ESTADUAL DE M.GROSSO-INCR/SR-13	MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA	18/12/2013	26/06/2017	1.426.000

DETALHAR	NÚMERO	UF	MUNICÍPIO	SITUAÇÃO	TIPO DE INSTRUMENTO	OBJETO	ÓRGÃO SUPERIOR	ÓRGÃO/ENTIDADE VINCULADA	CONCEDENTE	CONVENENTE	DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA	DATA DE FIM DA VIGÊNCIA	VALOR LIBE
Detalhar	514781	MT	SERRA NOVA DOURADA	INADIMPLÊNCIA SUSPENSÁ	CONVENIO	SERRA DOURADA SUSTENTAVEL- SENSIBILIZAR AS COMUNIDADES URBANAS E RURAIS,ORGANIZACOES COMUNITARIAS E I...	Ministério do Meio Ambiente	Fundo Nacional do Meio Ambiente	FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE	MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA	22/12/2004	31/12/2008	38.932,00
Detalhar	661061	MT	SERRA NOVA DOURADA	ADIMPLENTE	CONVENIO	AQUISICAO DE VEICULO AUTOMOTOR, ZERO QUILOMETRO, COM ESPECIFICACOES PARA TRANSPORTE ESCOLAR, POR ME...	Ministério da Educação	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO	MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA	29/06/2010	28/06/2011	209.880,0
Detalhar	679173	MT	SERRA NOVA DOURADA	ADIMPLENTE	TERMO DE COMPROMISSO	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA COM A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS SUPE...	Ministério da Saúde	Fundação Nacional de Saúde	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - DF	MUNICIPIO DE SERRA NOVA DOURADA	07/05/2014	12/10/2021	1.617.649